UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**THICIANE TEIXEIRA RIBEIRO GONÇALVES**

**VIRNA FARIAS VIEIRA**

**A COLABORAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA:** Avanços e Retrocessos no Novo Código de Processo Civil.

São Luís

2014

**THICIANE TEIXEIRA RIBEIRO GONÇALVES**

**VIRNA FARIAS VIEIRA**

**A COLABORAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA:** Avanços e Retrocessos no Novo Código de Processo Civil.

.

Paper apresentado ao curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito de obtenção da segunda nota referente à disciplina de Processo de Execução. Orientador: Prof. Esp. Carlos Eduardo Barbosa Cavalcanti Júnior.

São Luís

2014

**A COLABORAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA: AVANÇOS E RETROCESSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL[[1]](#footnote-1)**

Thiciane Teixeira Ribeiro Gonçalves[[2]](#footnote-2)

Virna Farias Vieira[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Modificações gerais advindas com o Novo Código de Processo Civil, avanços e retrocessos; 3 Instituto da Colaboração no Processo de Execução à luz do Novo Código de Processo Civil; 4 Novos procedimentos de indicação de bens à penhora sob o prisma do Novo Código de Processo Civil. 5 Conclusão. Referências.

**RESUMO**

Com as alterações do Novo Código se busca maior agilidade e efetividade dessa prestação jurisdicional, juntamente por óbvio, com uma prestação jurídica justa, almeja-se assim, atender de modo satisfatório e célere a sociedade. Incontáveis são as expectativas que giram em torno da dúvida quanto à capacidade das alterações introduzidas através do Novo Código de Processo Civil, dúvidas estas que questionam se as alterações serão realmente capazes de propiciar maior efetividade à execução, já que, este é o objetivo tão almejado pela doutrina e jurisprudência. Contudo, algumas dessas modificações no Novo Código de Processo Civil configuraram avanços, enquanto outras, retrocessos, o que deu ensejo a inúmeros debates.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo Código. Modificações. Colaboração. Penhora.

**1 INTRODUÇÃO**

 Foi, portanto, nesse contexto, onde as modificações no Código de Processo Civil já estavam por sua vez, ocorrendo através de leis esparsas, podendo assim, comprometer tanto a coerência, quanto a segurança jurídica da norma, que se criou uma comissão com o intuito de elaborar o denominado anteprojeto do Código de Processo Civil, sendo tal comissão presidida pelo Ministro Luiz Fux.

 Visando-se o atendimento dos anseios sociais, diversas foram as alterações pelas quais o sistema legislativo passou, dentre tais alterações, pode-se de acordo com Vera Lúcia de Oliveira Lacher e Vicenti Lentini Pantullo (2012, p.3) citar: “as reformas processuais da antecipação dos efeitos da tutela (Lei n. 8.952/94); tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa (Lei n. 8.952/94); a Lei dos Juizados Especiais; Código de Defesa do Consumidor, dentre outras”.

 Deste modo, neste cenário onde se almejava maior agilidade e efetividade da prestação jurisdicional é que as modificações ocorridas nas últimas décadas fizeram com que se fosse constatado que ultimamente os objetivos são a ampliação do conceito de acesso à justiça e ainda, a obtenção de uma justa ordem jurídica.

 O Novo Código de Processo Civil pautou-se nos princípios constitucionais basilares do chamado Estado Democrático de Direito, contudo, várias indagações insurgiram-se acerca de sua efetividade, deste modo, diante dos fatos suscitados, afirma-se que, a proposta do trabalho é demonstrar um ponto que seja considerado um avanço e outro ponto que seja considerado um retrocesso.

 O ponto eleito como avanço, foi a Colaboração no Processo de Execução à luz do Novo Código de Processo Civil – Art. 733 do Novo Código, já o eleito como retrocesso foi o novo tratamento da indicação de bens à penhora sob o prisma do Novo Código de Processo Civil – Art. 786, §2º do Novo Código.

**2 MODIFICAÇÕES GERAIS ADVINDAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AVANÇOS E RETROCESSOS.**

 Ainda no ano de 2010 foi aprovado pelo Senado, o [PLS n. 166/2010](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249), sendo este, encaminhado para a Câmara dos Deputados ao final do mês de dezembro para ser submetido, então, à revisão pela Casa.

 Contudo, apenas no mês de novembro de 2013 é que o texto base do [PL 8046/10](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267), número do dito projeto na Câmara, foi finalmente aprovado. Todavia, apesar de já passados mais de três anos, a aprovação do projeto depende ainda da aprovação em mais de trinta pontos que foram destacados pelos parlamentares, que não obtiveram por sua vez, um consenso em relação ao principal texto da matéria.

 No processo de execução quanto às decisões judiciais, sabe-se que:

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. (BRAGA et al., 2011, p. 116).

 Quanto aos objetivos do Anteprojeto, entende-se que:

Conforme aduzido na exposição de motivos do anteprojeto, os trabalhos se orientaram por cinco objetivos: i) estabelecer verdadeira sintonia com a Constituição Federal, razão pela qual foram incluídos os princípios constitucionais na sua versão processual; ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa e, por isso, que ampliou-se as condições para realização de transação entre as partes; iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como o recursal; iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; v) imprimir maior grau de organização do sistema, dando-lhe mais coesão (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 3).

 Busca-se então, pôr em prática através do Novo Código essa prestação jurídica de forma justa, visando-se assim, atender de modo satisfatório e célere a sociedade.

 Sabe-se que, de acordo com o projeto, o Novo Código atuará de modo a limitar o formalismo exacerbado, objetivando pôr em prática um processo de desburocratização. Tal desburocratização é uma das modificações em destaque do projeto, todavia, diversas outras modificações estão em pauta, constituindo assim, também alvos de alterações.

No projeto, divide-se o Código de Processo Civil em cinco livros: Livro I (Parte Geral); Livro II (Do Processo de Conhecimento); Livro III (Do Processo de Execução); Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais) e Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 4).

 Quanto ao processo de execução, este já vinha passando por um processo de evolução, uma vez que, o sistema executivo fora alterado diversas vezes, por meio de reformas legislativas.

 De acordo com as recentes modificações legislativas, que, encontram-se ainda em fase de implantação, “o Projeto não promove alterações substanciais quer no cumprimento de sentença, quer na execução dos títulos extrajudiciais” (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 5). Logo, procurou o projeto afastar controvérsias ainda existentes, controvérsias estas que conseguiram ser sanadas pelas alterações que já haviam ocorrido.

 Inegáveis são os diversos aperfeiçoamentos que foram realizados no projeto. Entre estes, de acordo com o disposto no Art. 847 do PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ)166/2010, “Art. 874 Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”, tal texto, por sua vez, na versão aprovada pelo Senado – PL 8.046/2010 ganhou um “em princípio”, art. 882, PL 8.046/2010, “os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”.

 Deste modo, à luz dessa nova redação, pode-se concluir que, os tribunais, se for o caso, podem abandonar a ideia de integridade da jurisprudência, configurando tal abandono um evidente absurdo.

 Contudo, segundo José Miguel Garcia Medina (2014, p. [?]), pode-se inferir que, “na Câmara dos Deputados esse disparate foi corrigido”. Ainda de acordo com o referido advogado, a regra que fora aprovada na Câmara dos Deputados, infere que, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (MEDINA, 2014, p. [?]).

 O projeto apresenta ainda, evidentemente, diversos pontos em que há ausência de acordo, divergências estas, inclusive entre o grupo de estudiosos do processo civil.

 Apesar dos notórios avanços assegurados através do Projeto do Novo Código de Processo Civil, não se pode afirmar que o projeto é composto cem por cento de avanços, podendo-se destacar como grande retrocesso, “o destaque recentemente aprovado pela Câmara, que restringe a realização de atos executivos sobre dinheiro, quando se tratar de efetivação de liminar que antecipa efeitos da tutela” (MEDINA, 2014, p. [?]).

 A vedação ao bloqueio, e ainda, à penhora de dinheiro e ativos financeiros possui caráter amplíssimo, uma vez que, impede, por exemplo, que sejam praticados atos executivos que possuam caráter liminar em ações de improbidade administrativa.

 Todavia, esta não é a única consequência, possuindo como consequência ainda mais grave o fato de “exemplo: e se, para realizar concretamente um direito fundamental ameaçado de lesão, a única medida executiva adequada for o bloqueio de ativos financeiros? A maioria dos deputados, que aprovou o referido destaque, parece não ter se preocupado com isso” (MEDINA, 2014, p. [?]).

 São esses, portanto, exemplos de mudanças advindas com o Novo Código de Processo Civil, têm-se ainda diversas outras mudanças, entre estas, pode-se destacar a Colaboração no Processo de Execução à luz do Novo Código de Processo Civil – Art. 733 do Novo Código, e o novo tratamento da indicação de bens à penhora sob o prisma do Novo Código de Processo Civil – Art. 786, §2º do Novo Código, que serão abordadas neste trabalho.

**3 INSTITUTO DA COLABORAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Parte do Código que tratava acerca da colaboração judicial no Código Civil de 1973, possuía a seguinte redação:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

 I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

 III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

 Porém, a Redação original do Projeto de Lei do Senado – PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ)166/2010, aduziu a seguinte proposta de redação:

Art. 700. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

 I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

 III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

 IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

 Por fim, as modificações que foram aprovadas pela Câmara através da PL 8.046/2010 foram as seguintes:

Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

 I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

 III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

 IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

 A criação de mais um inciso, no caso, o inciso III do Art. 733 do Novo Código de Processo Civil, que coíbe a conduta dos indivíduos que reprimem ou embaraçam a realização da penhora, constituindo tal instituto “ato essencial do procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente” (CÂMARA, 2009, p. 265), visa efetivar a garantia de uma execução plena, objetivando assim, garantir o direito do credor, e garantir ainda, a celeridade e efetividade do processo.

 Incontáveis são as maneiras as quais os indivíduos se utilizam para tentar reprimir ou embaraçar a efetivação da penhora, dessa forma, a criação deste inciso constitui um avanço trazido pelo Novo Código de Processo Civil, uma vez que, tenta assegurar que a justiça seja efetivamente cumprida.

 Outro avanço que pode ser visualizado acerca da temática da Colaboração Judicial seria a incorporação da segunda parte do inciso V do Art. 733 do Novo Código de Processo Civil, que coíbe a atitude dos intimados que não exibirem prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, pois visto que, o Novo Código visa à celeridade e presteza jurisdicional, tais atitudes por parte dos intimados tornariam o processo menos célere e muito mais embaraçoso.

 No inciso III do Art. 733 do projeto, o legislador, então, achou necessário tipificar, como atentatórias à execução das obrigações de dar quantia, algumas condutas que dificultem ou embaracem a realização da penhora, condutas estas tais como, ocultação de bens, transferência ilegal de bens a terceiros, não indicação da localização de bens suscetíveis à penhora.

 É entendido por parte da doutrina que, em virtude de o legislador não ter considerado o ‘perdão’ (art. 601, do CPC) no art. 733 pertencente ao Projeto 166/10, fora então, “aberta a possibilidade de o juiz relevar as penas referentes às condutas atentatórias à dignidade da justiça, haja vista poder representar mais uma saída para o executado ludibriar a Jurisdição”. (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 35).

 Deste modo, pode-se concluir que fora assim, abolido o instituto da ‘remição’, visto que, são as condições tanto econômicas, quanto sociais atuais, de limitado uso.

 Sabe-se que é inerente ao Estado Democrático de Direito, o dever de colaboração do juiz com as partes, tal dever deve também ser cumprido no processo de execução, uma vez que, também se faz presente na atividade executiva a necessidade de que haja um processo justo e idôneo, capaz de assegurar a prestação de uma tutela executiva realmente efetiva. Assim, se conclui então, diante desse cenário, que “o dever de colaboração é guiado pela boa-fé objetiva, que ganha seu espaço no processo, mediante o princípio da lealdade processual”. (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 31).

 Deste modo, espera-se sem exceção, que todos os sujeitos que se encontram envolvidos no processo de execução, colaborarem com os atos processuais, objetivando-se assim, à realização e ainda, à efetivação da tutela em questão, já que, a efetividade de tal tutela interessa tanto ao exequente, quanto ao executado, na medida em que a este provoque menor gravame possível.

 Logo, diante da gravidade da questão da colaboração executiva, é então, ressaltado pelo Projeto de Lei do Senado – PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ)166/2010, a necessidade de penalizar determinado executado que não colabora com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, diferenciando-se dessa forma, do Codex vigente, onde neste o juiz muitas vezes até mesmo releva a pena que deveria ser imposta ao executado, “eis que, in casu, fica a fixação de multa para um valor não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, totalmente, a cargo do juiz” (LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 33).

**4 NOVOS PROCEDIMENTOS DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA SOB O PRISMA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

O Instituto da Penhora no Código de Processo Civil de 1973 era tratado de acordo com a seguinte redação:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

###  Já a Redação original do Projeto de Lei do Senado – PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ)166/2010, trouxe a seguinte proposta de redação:

 Art. 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.

 Quanto às modificações que foram aprovadas pela Câmara através da PL 8.046/2010 têm-se as seguintes:

Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.

§1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

 Quanto ao instituto da penhora sabe-se que “ausente o pagamento, ou o depósito em dinheiro, garantindo o juízo, a penhora recai diretamente sobre o bem gravado” (ASSIS, 2012, p.1133).

 Deste modo, conclui-se mediante leitura da nova redação, que o tratamento da penhora no Novo Código de certo modo parece tentar diminuir a efetividade da tutela executiva, isso pode ser concluído quando se observa que o art. 786, §2º, da PL 8.046/2010, assenta que “a penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”. Pode-se inferir, então, que há uma tentativa de diminuição da efetividade da tutela executiva.

 Portanto, o §2º do artigo 786 do Novo Código de Processo Civil pode ser considerado um retrocesso para o processo de execução, uma vez que, tal parágrafo dificulta a celeridade e presteza jurisdicional.

 Apesar de ter sido preservado o fato de a execução ter o dever de obedecer ao interesse do exequente, possuindo assim, a finalidade de concretizar a tutela do direito consubstanciada no título executivo, os doutrinadores Marinoni e Mitidiero (MARINONI; MITIDIERO apud LACHER, PLANTULLO, 2012, p. 53), compreendem que “o Projeto parece pretender diminuir a efetividade da tutela executiva”, isto pode ser concluído, pois, o art. 754, §2º, do Projeto de Lei do Senado - PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ) 166/2010 dispõe que: “Art. 54, §2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

 Nesse caminho, o art. 760, §1º, do Projeto 166/10 determina que a ordem da penhora disposta no caput desse dispositivo legal, não possui caráter absoluto, já que, esta ordem pode sofrer alteração, sendo tal alteração provocada pelo juiz, mediante determinadas circunstâncias relativas ao caso concreto.

 Dessa forma, pode-se concluir que se procura aplicar a regra do emprego do meio menos gravoso, contrariando-se deste modo, a lógica da execução, lógica esta de que a execução deva ser realizada visando-se o interesse do exequente, devendo então, ocorrer da forma mais efetiva e célere, primando-se pelo menor dispêndio de atividade jurisdicional possível.

**CONCLUSÃO**

 O projeto do Novo Código de Processo Civil, que se encontra tão em discussão ultimamente, é considerado fruto da soma de esforços de vários estudiosos, entre estes, figuram o grupo: magistrados, advogados, professores, representantes do Ministério Público, etc. Desfrutam todos esses estudiosos, de mesmo interesse, que seria o aprimoramento da legislação processual. É então, deste modo, que eles trabalharam visando assim, a construção de um projeto que atualizasse o CPC, tornando este moderno, alinhando-se assim, às garantias constitucionais.

 Apesar do fato de que ainda há grande apego às fórmulas de atos processuais edificados de acordo com as tendências meramente de expropriação, o projeto de reforma do Código de Processo Civil, traz ao Processo de Execução notáveis avanços.

 Deste modo, apesar de o PLS n[º](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CEMQFjAE&url=http%3A%2F%2Fnoticias.terra.com.br%2Fbrasil%2Fpolitica%2Feleicoes%2Feleicoes-numero-de-municipios-com-2-turno-pode-chegar-a-84%2C6e49df0a2566b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html&ei=DEz-U9i7Iq7nsAT87YHICA&usg=AFQjCNGvdrV0Vt8_FoZGndPO5nvxVJ_VJA&sig2=pnnXoKlMyvegmJaekwYkxQ)166/2010ter como um de seus objetivos procurar afastar as controvérsias acerca do processo de execução, a sua efetividade poderá ser averiguada apenas no decorrer de sua aplicação no cotidiano dos operadores do Direito.

 Conclui-se assim, o presente trabalho com a esperança de que as alterações que acometeram o Novo Código de Processo Civil, encontrando-se tais mudanças ainda em trâmite no Congresso Nacional, realmente consigam propiciar uma maior efetividade à execução, como tanto é almejado pela doutrina e também pela jurisprudência, conseguindo-se desta forma, limitar o formalismo exacerbado, prestando-se assim, a devida e justa tutela jurisdicional à sociedade, sendo esta tutela pautada nos princípios constitucionais basilares do chamado Estado Democrático de Direito.

**REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** ed. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** v. 2. ed. 17. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direiro Processual Civil**: Execução. v. 5. ed. 3. Salvador: JusPodivm, 2011.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução:** O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LACHER, Vera Lúcia de Oiveira; PLANTULLO, Vicente Lentini. **Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC.** Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/vicente\_lentini\_plantullo/vicente\_lentini\_inovacoes\_processo\_execucao.pdf> Acesso em: 20. Out. 2014.

MEDINA, **José Miguel Garcia. Câmara insere grande retrocesso em projeto do CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-17/processo-camara-insere-grande-retrocesso-projeto-cpc> Acesso em: 15. Out. 2014.

Projeto de Lei da Câmara. Lei n. 8.046/2010.

Projeto de Lei do Senado. Lei n. 166/2010.

1. Paper final apresentado à disciplina de Processo de Execução, ministrada pelo professor Carlos Eduardo Barbosa Cavalcanti Junior, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

3 Acadêmica do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. [↑](#footnote-ref-3)